



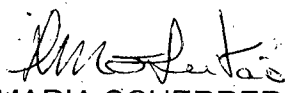
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

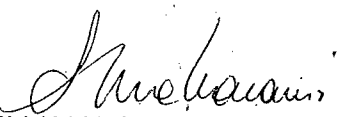
Processo nº : 13450.000099/2002-63
Recurso nº : 140.139
Matéria : IRPF - Ex.: 2001
Recorrente : MELQUIADES PEREIRA VALE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de outubro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.240

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELQUIADES PEREIRA VALE.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATOR

FORMALIZADO EM: / 4 NOV 2005.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CÂMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13450.000099/2002-63

Resolução nº : 102-02.240

Recurso nº : 140.139

Recorrente : MELQUIADES PEREIRA VALE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ de Recife/PE que considerou procedente o auto de infração decorrente da dedução não comprovada do imposto de renda retido na fonte realizada na declaração anual.

Na r. decisão de fls. 21 e seguintes, a DRJ de origem alega que o Recorrente não instruiu o feito com nenhum documento que comprove as suas alegações no sentido do valor ter sido efetivamente recolhido aos cofres federais após contenda judicial trabalhista com a fonte pagadora.

Ao Recurso Voluntário apensã o Recorrente – para comprovar a autenticidade da dedução praticada ---- cópia autenticada: (i) da GUIA DARF no valor de R\$ 5.778,38 - Código 8045 - recolhido em 29.01.2003 e (ii) do ofício assinado pela MM. Juíza da 44ª Vara do Trabalho de S.Paulo/Capital, dirigido ao Diretor da Receita Federal da Unidade de Campina Grande (PB) informando que a empresa GARANCE TEXTILE S/A (Ré) depositou o valor relativo ao Imposto de Renda e que por um lapso, deixou de ser transferido para a Receita Federal pedido do aqui Recorrente (Autor da ação).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13450.000099/2002-63
Resolução nº : 102-02.240

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Entendo indispensável seja o processo baixado em diligência para que a autoridade incumbida da administração do imposto, analise o comprovante de recolhimento juntado aos autos às fls.... e confirmado o pagamento de R\$ 5.778,38, Código 8045, que torne passível a dedução pleiteada, podendo, inclusive, exarar parecer conclusivo, dando ciência ao sujeito passivo.

Após esta providência, devem os autos retornar a esta E. Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM